



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 26 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.790

Recurso nº: 66.350 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA FONTE - Decorrência.

Mantida a tributação constante do Processo' matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

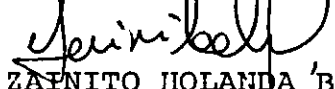
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar' o presente julgado, vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR


 VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 19 NOV 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710-002.494/90-13

RECURSO Nº: 66.350

ACORDÃO Nº: 103-12.790

RECORRENTE: KBIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Por AI de 24/10/90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-Fonte, reflexo do que foi apurado em lançamento conforme AI de que trata o Processo 13710-002.493/90-51, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1986.

Esse crédito importa, no total, em 17.436,02 BINF, incluindo o IR, cuja base legal é o Art.8º do DL 2065/83, juros de mora e multa estribada no Art. 729, I e II, e § 1º do RIR.

Em impugnação tempestiva (fls. 7 e 8) reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, fixando o crédito tributário em 1734,26 BINF do IR-Fonte e 867,13 BINF da multa mais os encargos legais (fls. 23 e 24).

Em Recurso tempestivo (fls. 28 e 29) reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.



Acórdão . nº 103-12.790

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos . do Acórdão 103-12.690, de 24/08/92.

Em razão do presente procediemnto ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília, DF, em 26 de agosto de 1992



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

